



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	10840.905880/2009-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3403-002.705 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de janeiro de 2014
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatado em diligência fiscal a existência de saldo de crédito disponível para compensação ou restituição, torna-o líquido e certo, impondo o reconhecimento do direito pleiteado e assegurar a compensação até o limite do valor reconhecido.

Recurso Voluntário Provisto em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à utilização do crédito apurado na diligência para compensação, desde que já não tenha sido utilizado pelo contribuinte.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortíz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação não homologado decorrente de direito de crédito tributário oriundo de pagamento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, relativo ao período de apuração 01.02.2004 a 29.02.2004, no valor de R\$ R\$ 1.098,10 (um mil, noventa e oito reais e dez centavos).

O pleito restou indeferido. Ciente da decisão foi apresentado Manifestação de Inconformidade, anexado cópia da DIPJ e cópia do DARF. Sustenta que o pedido está consubstanciado nos dados registrados nos livros fiscais e contábeis e declarados por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O contribuinte se insurgiu contra a não homologação da Dcomp nº 31767.74988.170205.1.3.04-0519, por meio da qual pretendia compensar a Cofins incidente em 01/2005 (R\$ 237,80) com créditos referentes à Cofins recolhida a maior em 15/03/2004 (período 02/2004).

A decisão hostilizada afastou os argumentos da Recorrente escorado ao fato de que a DIPJ não se revelar documento hábil e capaz de provar a existência do crédito que se está pleiteando. Afirma também se existisse deveria ter sido apresentado DCTF retificadora.

Na fase recursal a Recorrente cuidou de trazer à colação cópia dos livros contábeis, notas fiscais e planilhas de cálculos buscando demonstrar a real base de cálculo e o valor correto do débito apurado, que comparado com o DARF de pagamento restaria confirmado o recolhimento a maior do que o devido.

Por meio da Resolução nº 3403000.290 de 13 de fevereiro de 2012 essa Turma decidiu em transformar o julgamento em diligência para que fosse apurado a existência de saldo credor favorável ao contribuinte com base nos documentos fornecidos e outros procedimentos que entendesse necessário para apurar a verdade.

Concluído a diligência esses autos retornam a esse Colegiado com o parecer da fiscalização informando a existência de saldo disponível de **R\$ 376, 02**, como se infere do próprio relatório aqui transcrito:

"Processo 10840.905.880/2009-11 Contribuinte SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA - EPP CNPJ/CPF 03.330.439/0001-70 Sr. Chefe, O presente processo trata de manifestação de inconformidade através da qual o contribuinte se insurgiu contra a não homologação da Dcomp nº 31767.74988.170205.1.3.04-0519, por meio da qual pretendia compensar a Cofins incidente em 01/2005 (R\$ 237,80) com créditos referentes à Cofins recolhida a maior em 15/03/2004 (período 02/2004).

O contribuinte transmitiu mais 4 Dcomp's nas quais pretendia aproveitar o mesmo crédito:

Nº PER/Dcomp Processo PER/Dcomp Valor pleiteado
Situação 04156.64662.160904.1.3.04-8371
10840.903511/2008-11 R\$ 72,42 não homologado
23049.63496.151004.1.3.04-7151 10840.903512/2008-57
R\$ 71,34 não homologado 20983.30832.121104.1.3.04-
7474 10840.903515/2008-91 R\$ 95,77 não homologado
35244.18523.130105.1.3.04-1035 10840.905879/2009-96
R\$ 43,58 Recurso voluntário O despacho decisório proferido em 25/05/2009 não homologou a compensação, em virtude do pagamento de Cofins já ter sido integralmente utilizado (f. 7), já que na DCTF, o valor devido da Cofins coincidia com o valor total do pagamento (R\$ 1.098,10).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (f. 11), alegando que a DIPJ é que conteria o valor correto da Cofins devida em 02/2004: R\$ 610,30.

O processo foi encaminhado para a DRJ, que jugou a manifestação improcedente através do acórdão nº 14-31.048, de 28/09/2010 (fs. 127-133).

O contribuinte apresentou recurso, encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que através da Resolução nº 3403-000.291 (fs. 166-168), de 13/02/2012, converteu o julgamento em diligência:

"Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que os autos retornem a Autoridade de Piso para apurar com base nos elementos fornecidos e outros procedimentos que se fizerem necessários o valor correto do indébito. Dei-se vista a Interessada, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após retorno os autos esse Colegiado."

Os autos foram encaminhados a este Setor.

Inicialmente, cabe observar que o ramo de atividade do contribuinte na época era clínica médica (CNAE nº 85.13-8/01).

A partir de 02/2004, conforme a Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da Cofins era composta por: "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.”

Sendo o contribuinte optante da tributação pelo lucro real, em 02/2004, apurava a Cofins pelo regime não-cumulativo.

De acordo com as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte (fs. 140-145), o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (f. 139), a DIPJ (f. 91) e a Dacon (f. 178), o total da base de cálculo da Cofins no período 02/2004 era R\$ 27.791,06.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, a alíquota da Cofins era de 7,6%. Assim, tem-se que:

Período Base de Cálculo Cofins Valor da Cofins 02/2004 R\$ 27.791,06 R\$ 2.112,12 Do valor da Cofins apurada, a Lei nº 10.833/2003 permitia que fossem descontados créditos calculados, entre outros itens, em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços (inciso II do artigo 3º).

Conforme a DIPJ (f. 79), a Dacon (f. 177) e as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte (fs. 146-155), foram descontados os seguintes créditos relativos a serviços e mercadorias utilizados como insumos:

Tipo de Insumo Notas Fiscais Valor total Serviços 4996, 5050, 58613, 4494, 61807, 2244 R\$ 5.190,18 Mercadorias 6897, 19393, 70595, 127063 R\$ 1.228,20 Apesar de algumas aquisições de mercadorias terem sido efetuadas em 01/2004, foi considerado que as mesmas gerariam crédito para o período 02/2004, em virtude do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003:

“§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”

O inciso III do mesmo artigo previa ainda que poderiam ser descontados créditos referentes à energia elétrica. Conforme a nota fiscal constante à f. 156, e o informado na DIPJ (f.

79) e Dacon (f. 177), o gasto de energia elétrica em 02/2004 foi de R\$ 1.407,15.

Portanto, o contribuinte tem direito aos seguintes créditos de Cofins:

Bens utilizados como insumos R\$ 1.228,20 Serviços utilizados como insumos R\$ 5.190,18 Despesas de energia elétrica R\$ 1.407,15 Total de créditos R\$ 7.825,53 Créditos de Cofins (alíquota 7,6%) R\$ 594,74 O contribuinte descontou ainda a Cofins retida na fonte por

outras pessoas jurídicas, conforme artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (...)

Art. 31 . O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente."

Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte Serviços Médicos e Assistenciais de Barrinha S/S Ltda. - EPP (fs. 140-145), pela prestação de seus serviços, pôde-se verificar que houve retenção da Cofins à alíquota de 3%, conforme tabela a seguir:

Nota Fiscal Valor Total do Serviço Cofins retida 159 R\$ 13.000,00 R\$ 390,00 160 R\$ 1020,00 R\$ 30,60 161 R\$ 9.181,20 R\$ 275,43 162 R\$ 863,85 R\$ 25,99 165 R\$ 1.283,19 R\$ 0,00 166 R\$ 2.442,82 R\$ 73,28 Total R\$ 795,30 Observe-se que na nota fiscal nº 165, f. 144, constava retenção apenas de IRRF, e não de Cofins. Tal informação foi confirmada pelo total da nota, que correspondia à soma do valor do serviço prestado adicionado apenas do IRRF retido.

Ressalte-se ainda que na tabela de f. 136, constava que a nota nº 158, de 26/01/2004, faria parte das receitas do mês 02/2004 e que a retenção de Cofins a ela correspondente, comporia o total a ser deduzido da Cofins devida em 02/2004. Tal informação está incorreta.

Primeiramente, verifica-se que o total das receitas de 02/2004 correspondia à soma das notas de nº 159 a 166 (R\$ 27.791,06), não incluindo a nota nº 158. Além disso, sendo referente ao mês de 01/2004, não há porque a retenção de Cofins efetuada naquele mês ser somada às retenções de 02/2004.

Portanto, o total da Cofins retida com base no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 no período 02/2004 foi de R\$ 795,30.

Concluindo, a Cofins a pagar apurada em 02/2004 está demonstrada a seguir:

Receita da Prestação de Serviços (BC Cofins) R\$ 27.791,06 Cofins (7,6%) R\$ 2.112,12 (-) Créditos descontados no mês R\$ 594,74 (=) Cofins após desconto dos créditos R\$ 1.517,38 (-) Cofins retida na fonte R\$ 795,30 (=) Cofins a pagar R\$ 722,08 Pagamento efetuado em 15/03/2004 R\$ 1.098,10 Total do pagamento que restou disponível para compensação, após amortizar a Cofins incidente em 02/2004 R\$ 376,02 Portanto, após análise, foi apurado que o valor da Cofins devida em 02/2004 é R\$ 722,08. Como o contribuinte havia alegado que o valor correto da Cofins devida em 02/2004 era R\$ 610,30, foram glosados R\$ 111,78.

Considerando o pagamento realizado em 15/03/2004, o total de créditos de Cofins disponíveis para compensação é de R\$ 376,02.

Observe-se que a Dcomp nº 35244.18523.130105.1.3.04-1035 (processo nº 10840.905879/2009-96) se refere ao mesmo crédito que o pleiteado no presente processo, e também foi submetida à diligência por esta DRF.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente) Denise Aparecida Aguiar Vilas Boas Fantinel Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 1.220.539 Data: 05/04/2013".

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente quedou-se.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A contenda neste caderno gira em torno da existência de saldo credor favorável a Recorrente, cujo pleito restou indeferido, assim como, restou mantido pela decisão ora recorrida.

Pouco há de se discutir e acrescentar ao trabalho da diligência efetivada em razão da clareza, a qual possibilita o julgador a decidir alicerçado em dados concretos. A interessada foi intimada a se manifestar não se opôs ao resultado da diligência fiscal.

Em assim sendo, norteado no parecer fiscal de fls. 180/183 em que pese apontar existência de crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS disponível para compensação ou restituição no total de R\$ 376,02(trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), afirma que o mesmo valor também foi buscado por meio do processo nº 10840.905879/2009-96, julgado juntamente com esse processado, no entanto, o importante é saber se restou saldo disponível.

Diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para assegurar o direito de compensar os débitos até o limite do valor reconhecido, desde que o pagamento esteja disponível. A decisão é parcial em razão de inexistir nos autos informação sobre ter ou não sido utilizado o pagamento para outras compensações.

É como voto.

Domingos de Sá Filho